

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 238

São Paulo

terça-feira, 17 de dezembro de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera dispositivos do Código Judiciário do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O Título VI do Livro I do Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 109 — São de férias coletivas em Segunda Instância os períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Artigo 110 — São feriados, para efeito forense, os domingos e dias assim declarados por lei.

Artigo 111 — Durante as férias poderão ser praticados nos Tribunais os atos processuais que não implicarem fluência de prazo para recurso ou manifestação das partes ou do Ministério Público.

Parágrafo único — A citação realizada em Segunda Instância, no período de férias, considerar-se-á feita, para a fluência dos prazos dela decorrentes e para o efeito de comparecimento do citado, no primeiro dia útil imediato.

Artigo 112 — Podem ser processados e julgados durante as férias de Segunda Instância, não se suspendendo pela sua superveniência:

I — os recursos de todas as causas que a Lei Federal determinar;

II — as exceções de suspeição, correições parciais, conflitos de jurisdição, "habeas corpus" e mandados de se-

gurança originários, as revisões criminais em favor de réus presos, as fianças, os arrestos, sequestros medidas requeridas com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil.

Artigo 113 — As férias coletivas na Justiça Estadual de Primeiro Grau passarão a ter um único período, de 21 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único — O período restante das férias dos magistrados será gozado de forma individual, segundo escala elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 114 — Não serão realizadas audiências de instrução e julgamento no período de 21 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, e nesse período somente poderão ser praticados os atos processuais previstos no artigo 111, com a ressalva de seu parágrafo único, excetuando-se:

I — processos criminais de réus presos;

II — processos regidos pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976;

III — os indispensáveis para evitar perecimento de direito.

Artigo 115 — Os serventuários da Justiça terão direito ao gozo de férias, em cada ano, de acordo com o que determina a Lei de Organização Judiciária.

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1991.

LEIS

LEI Nº 7.638, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, os seguintes cargos:

I — 25 (vinte e cinco) cargos de Agente de Fiscalização Judiciária, SQC-III, faixa 12 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

II — 1 (um) cargo de Chefe de Fiscalização Judiciária, SQC-II, faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Superior.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.639, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-bases de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 8% (oito por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XXI, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

2 — Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

3 — Anexo III — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

4 — Anexo IV — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

5 — Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

6 — Anexo VI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

7 — Anexo VII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

8 — Anexo VIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

9 — Anexo IX — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

10 — Anexo X — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

11 — Anexo XI — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;

12 — Anexo XII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985;

13 — Anexo XIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

14 — Anexo XIV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

15 — Anexo XV — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;

16 — Anexo XVI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

17 — Anexo XVII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

18 — Anexos XVIII e XIX — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

19 — Anexos XX e XXI — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

§ 2º — Os valores da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXII.

§ 3º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI.

§ 4º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXVII e XXVIII.

Artigo 2º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, mencionados neste artigo, em decorrência de reclassificação das respectivas carreiras e série de classes, já computado o percentual de que

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de dezembro — Terça-feira

- 9h30 Embarque para Campinas
- 10h Cerimônia de Assinatura do Convênio de Municipalização do Trânsito, Entrega de 20 Motocicletas para o Policiamento de Trânsito e Entrega ao Tráfego do Túnel da Vila Industrial — 8º Batalhão da Polícia Militar — Av. João Jorge, 499 — Campinas.
- 11h30 Cerimônia de Assinatura de Convênios, de Encerramento das Comemorações de 25 Anos da Unicamp e Inauguração do Prédio do Departamento de Medicina Legal — Centro de Convenções da Unicamp — Cidade Universitária — Campinas.
- 12h30 Embarque para a região de Presidente Prudente.
- 14h20 Ato público com anúncio de obras rodoviárias e de saneamento básico para a região da Alta Paulista — Av. Washington Luis, altura do nº 1.078 — Dracena.
- 16h Anúncio de obras e programas para a região do Pontal do Paranapanema — Ginásio de Esportes de Marabá Paulista — Rua Nazaré, s/nº — Marabá Paulista.
- 17h30 Anúncio de obras rodoviárias e de saneamento básico para a cidade de Presidente Prudente e Região — Recinto de Exposições — Rodovia Raposo Tavares, km 563 — Presidente Prudente.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	10	Meio Ambiente	24
Justiça e Defesa da Cidadania ..	10	Secretaria do Menor	24
Trabalho e Promoção Social ..	11	Procuradoria Geral do Estado ..	24
Segurança Pública	12	Transportes Metropolitanos ..	24
Fazenda	13	Universidade de São Paulo ..	24
Agricultura e Abastecimento ..	16
Educação	16
Saúde	19	Universidade Estadual Paulista ..	25
Energia e Saneamento	22
Infra-Estrutura Viária	23	Ministério Público	26
Administração e Modernização ..	23	Tribunal de Contas	28
Serviço Público	23	Editais	31
Cultura	24	Concursos	33
.....	Assembléia Legislativa	59
.....	Diário dos Municípios	85
Esportes e Turismo	24	Ministérios e Órgãos Federais ..	87